

Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 141

de 03 de Agosto de 2017.

“Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Ficam incluídos os §§1º, 2º e 3º ao art. 35 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

(...)

“§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (NR)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (NR)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 290 desta Lei Complementar. (NR)

§2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (NR)

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)”

Art. 2º O caput e os incisos X, XIV, XVII, do art. 290 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (NR)

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

(...)



Prefeitura do Município de São Pedro

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)”

Art. 3º Ficam incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII bem como o §4º ao art. 290 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

(...)

“XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (incluído)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (incluído)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (incluído)

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 292 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 4º O caput do art. 292 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela A Anexo IV deste Código, sendo que a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (NR)”

Art. 5º Fica incluído o §9º ao art. 292 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

(...)

“§9º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (incluído)”

Art. 6º O §2º do art. 222 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que se enquadre nas hipóteses dos incisos do §1º deste artigo, ainda que não possua os melhoramentos previstos no caput deste artigo.”(NR)



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 7º O §2º do art. 248 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel edificado que se enquadre nas hipóteses dos incisos do § 1º do art. 222, ainda que não possua os melhoramentos previstos no caput do mesmo artigo.” (NR)

Art. 8º Ficam inseridos os §§2º ao 4º no art. 279 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, e renumerado o seu Parágrafo único, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279. As serventias judiciais e extrajudiciais não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto. (NR)

§1º A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

§2º É obrigatório fazer constar na respectiva guia de recolhimento do ITBI a identificação do intermediário da transação imobiliária.

§3º A ausência da informação prevista no §2º sujeitará o responsável pela emissão da guia ao recolhimento do tributo devido a título de ISSQN, exceto quando ambos, o comprador e o vendedor, declararem de forma apartada que não houve intermediação de terceiros, circunstância essa que se fará constar na escrituração do imóvel.

§4º Caso seja constatado pelo fisco a falsidade de informação referente aos valores da transação, além do pagamento do tributo residual devido, fica sujeito o infrator ou infratores às penalidades previstas em legislação vigente, além da sujeição à Lei que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária.”

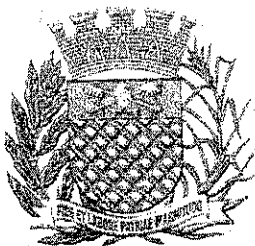
Art. 9º O caput do art. 288 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física e jurídica, residente ou estabelecida no Município, que contratar serviços constantes do Anexo IV junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 290 e 291, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento. (NR)

Art. 10. Fica inserido o §9 ao texto do art. 288 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“§9º Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem com dimensão mínima de 30 cm x 20 cm (trinta centímetros por vinte centímetros), com o seguinte teor: “este estabelecimento é obrigado a emitir nota fiscal de serviço”, indicando o número do telefone da prefeitura municipal para reclamações.” (incluído)

Handwritten signature or mark.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 11. Ficam inseridos os §§5º e 6º ao texto do art. 315 da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“§5º A alegação de inexistência de contratação de mão de obra remunerada, seja por meio do sistema de mutirão comunitário seja por meio de execução pelo próprio contribuinte, só será apreciada quando estiver previamente consignada no projeto de aprovação, e formalmente comunicada ao fisco tributário quando do início da obra, de forma a permitir a sua fiscalização. (incluído)

§6º O não atendimento do disposto no §5º, sujeitará o responsável tributário ao recolhimento do respectivo tributo.” (incluído)

Art. 12. Fica alterada a Tabela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza constante do Anexo IV da Lei Complementar número 102, de 26 de Dezembro de 2013, ao efeito de aumentar para 5% (cinco por cento) a alíquota dos serviços descritos nos itens 4.22; 4.23; 5.09; 21.01 da lista de serviços.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei 1.795, de 19 de fevereiro de 1992.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, aos três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete.

PEDRO LUIS DE AGUIAR

Secretário